



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Adm.: 2001/2004

LEI Nº 047/2001

“Estabelece a proteção Histórico e Artístico de São Domingos-GO., atendendo ao dispositivo no artigo 180 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de São Domingos-GO., e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São Domingos, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial ao Poder Público Municipal os bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que, dotados de excepcional valor histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de São Domingos-GO., órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuição específica zelar pela preservação do Patrimônio Histórico e Artístico do Município;

Art. 3º - A Prefeitura terá um Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado por Decreto, após a proposta do Conselho Consultivo, ouvindo o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHA GO

Parágrafo Único – o tombamento em defesa municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com audiência prévia do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHA GO, mediante proposta do Conselho, ao Chefe do Executivo, para expedição do respectivo Decreto;

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra executada;

Art. 5º - Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destituir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo de ação penal correspondente.

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei, ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo Único - O benefício da isenção será renovada anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercida pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto de Lei Federal 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos, Estado de Goiás, aos seis (06) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e um (2001).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
Hélio Regis Valente
.....
Hélio Regis Valente
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
Praça das Flores s/n.º - Centro São Domingos-GO

PROJETO DE LEI Nº 036/2001

“Estabelece a proteção Histórico e Artístico de São Domingos-GO., atendendo ao dispositivo no artigo. 180 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de São Domingos-GO., e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São Domingos, Estado de Goiás, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial ao Poder Público Municipal os bens moveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, Existentes no município, que, dotados de expecional valor histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de São Domingos-GO., órgão de acessoria à Prefeitura Municipal, com atribuição específica zelar pela preservação do Patrimônio Histórico e Artístico do Município;

Art. 3º - A Prefeitura terá um Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado por Decreto, após a proposta do Conselho Consultivo, ouvindo o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHA GO

Parágrafo Único – o tombamento em defesa municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com audiência prévia do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHA GO, mediante proposta do Conselho, ao Chefe do Executivo, para expedição do respectivo Decreto;

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e Expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra executada;



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
Praça das Flores s/n.º - Centro São Domingos-GO

Art. 5º - Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destituir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo de ação penal correspondente.

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, em quanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo Único - O benefício da isenção será renovada anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercida pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto de Lei Federal 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de São Domingos,
Estado de Goiás, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2001.

João Ferreira da Paz
JOÃO FERREIRA DA PAZ
Vereador

José Barbosa de Sousa
JOSÉ BARBOSA DE SOUSA
Vereador

Rubens Vieira de Melo
RUBENS VIEIRA DE MELO
Vereador



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/n.º - Centro São Domingos-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 036/2001

“Estabelece a proteção Histórico e Artístico de São Domingos-GO., atendendo ao dispositivo no artigo 180 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de São Domingos-GO., e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São Domingos, Estado de Goiás, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial ao Poder Público Municipal os bens moveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, Existentes no município, que, dotados de expecional valor histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de São Domingos-GO., órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuição específica zelar pela preservação do Patrimônio Histórico e Artístico do Município;

Art. 3º - A Prefeitura terá um Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado por Decreto, após a proposta do Conselho Consultivo, ouvindo o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHA GO

Parágrafo Único – o tombamento em defesa municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com audiência prévia do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHA GO, mediante



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/n.º - Centro São Domingos-GO

proposta do Conselho, ao Chefe do Executivo, para expedição do respectivo Decreto;

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e Expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra executada;

Art. 5º - Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destituir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo de ação penal correspondente.

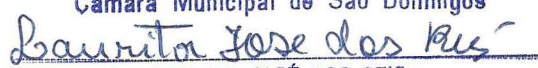
Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, em quanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo Único - O benefício da isenção será renovada anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercida pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto de Lei Federal 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de São Domingos, Estado de Goiás, aos vinte e sete (27) dias do mês de Junho (06) de dois mil e um (2001).

Câmara Municipal de São Domingos

LAURITA JOSÉ DOS REIS
Presidente